



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

TERMO ADITIVO Nº 1

1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO QUE ENTRE SI CELEBRARAM A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT E A TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - TLSA, COM A INTERVENIÊNCIA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT E DA COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

A UNIÃO, por intermédio da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, Autarquia Federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.898.488/0001-77, integrante da Administração Federal indireta, com sede em Brasília, Distrito Federal, no Setor de Clubes Esportivos Sul, Trecho 3, Lote 10, Polo 8 do Projeto Orla, doravante denominada **ANTT**, neste ato representada por seu Diretor-Geral, o Sr. Rafael Vitale Rodrigues, brasileiro, casado, servidor público federal, portador do RG nº 27.414.800-6, SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 286.610.578-84, nomeado por Decreto de 19 de julho de 2021, publicado no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2021, e de outro lado, a **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - TLSA**, com sede em Fortaleza, Estado do Ceará, na Av. Francisco Sá, nº 4.829, bairro Álvaro Wayne, CEP 60.335-195, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.281.836/0001-37, doravante denominada **CONCESSIONÁRIA**, neste ato devidamente representada por seu Diretor-Presidente Tufi Daher Filho, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do RG nº 58.751.162-x, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/ME sob o nº 323.142.486-00, e por seu Diretor de Planejamento e Engenharia Edison Pinto Coelho, brasileiro, separado judicialmente, engenheiro civil, portador da carteira de identidade nº 33628D, expedida pelo CREA/MG, inscrito no CPF/ME sob o nº 410.498.376-49, com a interveniência do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT**, Autarquia Federal inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.892.707/0001-00, com sede no Setor de Autarquias Norte, Quadra 3, Lote A, Edifício Núcleo dos Transportes, em Brasília/DF, doravante denominada **INTERVENIENTE A**, neste ato representado pelo seu Diretor de Infraestrutura Ferroviária Substituto, o Sr. Eloi Angelo Palma Filho, portador da Carteira de Identidade nº 5060824471, expedida pela SJS/RS, inscrito no CPF sob o nº 968.369.540-04, designado pela Portaria nº 1.280, de 14 de março de 2022, com delegação de competência por meio da Portaria nº 3.661, de 29 de junho de 2022, e a interveniência da **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**, na qualidade de representante dos titulares das ações representativas do controle acionário da **CONCESSIONÁRIA**, sociedade anônima, organizada e constituída de acordo com a legislação brasileira, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.042.730/0001-04, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. Brig. Faria Lima, 3400, 19º e 20º andares, doravante denominada **INTERVENIENTE B**, neste ato representado por seus Diretores Executivos Marcelo Cunha Ribeiro, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Carteira de Identidade nº 52.229.733-x, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 829.510.041-68, e Luis Fernando Barbosa Martinez, brasileiro, casado, engenheiro metalurgista, portador da Carteira de Identidade nº 10.527.662, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 055.978.608-52, e CONSIDERANDO o que consta no Acórdão 1708/2022-TCU-Plenário; RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO ("CONTRATO"), MEDIANTE AS CONDIÇÕES QUE SEGUEM.

CLÁUSULA PRIMEIRA

DO OBJETO

O presente 1º TERMO ADITIVO tem por objeto alterar os trechos que compõem a malha concedida à **TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A. - TLSA**; adequar os investimentos obrigatórios, os respectivos prazos para conclusão e penalidades; definir novas obrigações e sanções em caso de descumprimento; e estabelecer as condições para a devolução do trecho Salgueiro - Porto de Suape, conforme Anexo IV.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS ALTERAÇÕES

O CONTRATO passa a vigorar com as alterações descritas na presente Cláusula.

§1º Fica alterada a Cláusula Primeira do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

II - Contrato de Uso da Via Permanente: contrato de cessão de direito de uso da via permanente celebrado pela CONCESSIONÁRIA com o objetivo de obter valores adicionais ao montante de R\$ 4.892.066.711,19 (quatro bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, sessenta e seis mil, setecentos e onze reais, e dezenove centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA a partir de abril de 2012, acrescido da totalidade do valor das desapropriações realizadas pela CONCESSIONÁRIA, necessários à execução das obras previstas no Anexo I deste CONTRATO.

(...)

IX - TR: Taxa de Retorno, conforme definida na Cláusula Terceira do presente CONTRATO.

X - DOU: Diário Oficial da União.

XI - Garantia de Execução: garantia que a CONCESSIONÁRIA deverá manter em favor da ANTT, para assegurar o fiel cumprimento das obrigações contratuais.

XII Investimentos Adicionais: investimentos em Bens Reversíveis, não previstos no CONTRATO, mas que venham a ser considerados necessários para a adequada prestação do serviço, mediante determinação da ANTT.

XIII - IPCA: Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, que será o índice utilizado na composição do IRT e do IRG, devendo ser substituído por outro que venha a ser criado em seu lugar na hipótese de sua extinção.

XIV - IRG: índice de reajuste para atualização monetária do valor da Garantia de Execução, calculado com base na variação do IPCA entre outubro de 2022 e dois meses anteriores à data-base de reajuste da Garantia de Execução, conforme a seguinte fórmula: $IRG = \frac{IPCA_i}{IPCA_0}$, onde $IPCA_0$ significa o número-índice do IPCA de outubro de 2022 e $IPCA_i$ significa o número-índice do IPCA de dois meses anteriores à data-base de reajuste da Garantia de Execução.

XV - Valor Básico Unitário - VBU: valor de referência para aplicação de sanção por inobservância de obrigação contratual."

§2º Fica alterada a Cláusula Segunda do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

O presente CONTRATO tem por objeto a concessão para exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da MALHA NORDESTE, nos trechos Eliseu Martins - Trindade, Trindade - Salgueiro, Salgueiro - Missão Velha e Missão Velha - Porto de Pecém, tal como descritos no Anexo I deste CONTRATO.

(...)"

§3º Fica alterada a Cláusula Terceira do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

CPI = Capital Próprio Investido correspondente à soma dos valores totais aportados na CONCESSIONÁRIA, a título de capital social integralizado, a partir de junho/2006, para a realização de investimentos necessários à construção dos trechos previstos no Anexo I deste CONTRATO.

(...)

$R(x)$ = Total dos valores recebidos pela CONCESSIONÁRIA ou controladas, em um determinado mês, obtidos pela prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO e de projetos associados à CONCESSÃO, incluindo as atividades acessórias, alternativas e extraordinárias, e pela contratação de empréstimos, financiamentos, mútuos e debêntures. Incluem-se também no cálculo de $R(x)$ a totalidade dos valores recebidos a título de antecipação de recursos pela celebração de CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE e por ocasião do efetivo uso da via.

$D(X)$ = Total dos desembolsos incorridos pela CONCESSIONÁRIA ou controladas, em um determinado mês, para prestação dos serviços objeto da CONCESSÃO e/ou de projetos associados à CONCESSÃO, incluindo os desembolsos decorrentes de atividades acessórias, alternativas e extraordinárias, despesas administrativas, valores incorridos com o pagamento de juros e principal de dívida. Incluem-se também no cálculo de $D(X)$ os desembolsos adicionais a R\$ 4.892.066.711,19 (quatro bilhões, oitocentos e noventa e dois milhões, sessenta e seis mil, setecentos e onze reais, e dezenove centavos), devidamente corrigidos pelo IPCA a partir de abril de 2012, acrescido da totalidade do valor relativo às desapropriações realizadas pela CONCESSIONÁRIA, para execução das obras. Os desembolsos adicionais são limitados ao total de recebimentos a título de antecipação pela cessão de direito de uso da via permanente, nos termos do CONTRATO DE USO DA VIA PERMANENTE.

(...)

§1º Para os fins da presente cláusula, o CPI estará limitado a R\$ 3.256.726.669,68 (três bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e sessenta e oito centavos), com base em valores de abril de 2012, acrescidos de dois terços do valor relativo às desapropriações realizadas pela CONCESSIONÁRIA. O saldo calculado pela diferença entre R\$ 3.256.726.669,68 (três bilhões, duzentos e cinquenta e seis milhões, setecentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais, e sessenta e oito centavos) e o valor efetivamente aportado pelas acionistas até 31 de março de 2012, incluindo os desembolsos relativos às debêntures subscritas pelo FDNE, quando convertidas em capital social, deverá ser atualizado, a partir de abril de 2012. Essa atualização será feita mensalmente aplicando o índice de correção IPCA, sobre o saldo do valor atualizado até o mês imediatamente anterior, menos o total de desembolso realizados durante o mês de apuração, acrescido de dois terços do valor relativo às desapropriações realizadas pela CONCESSIONÁRIA.

(...)

§4º Na hipótese de alcance do retorno de 6,75% a.a. (seis inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o CPI antes do ano de 2057, a ANTT poderá estabelecer, alternativamente à extinção da concessão, e após análise da convergência com a política pública do setor ferroviário, o pagamento de outorga para preservação do equilíbrio contratual, respeitado o prazo limite estabelecido nesta Cláusula.

§5º O limite do CPI a que se refere o §1º desta Cláusula poderá ser alterado, mediante diretriz do formulador de política pública.”

§4º Fica alterada a Cláusula Quarta do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

A CONCESSIONÁRIA é a única e exclusiva responsável pela obtenção dos financiamentos necessários à execução do objeto contratual, de modo a cumprir, cabal e tempestivamente, todas as obrigações assumidas neste CONTRATO.

(...)

§3º A CONCESSIONÁRIA não poderá invocar qualquer disposição, cláusula ou condição dos contratos de financiamento ou de operações com semelhantes efeitos, ou qualquer atraso no desembolso dos recursos, para eximir-se, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO.

(...)”

§5º Ficam alteradas as disposições do item 5.1 da Cláusula Quinta do CONTRATO, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

Constitui obrigação da CONCESSIONÁRIA a execução das obras de implantação dos trechos ferroviários descritos na Tabela 1, nos prazos estabelecidos, e nas condições definidas no Anexo I deste CONTRATO, devendo, para tanto, realizar todos os investimentos necessários à implementação dos referidos trechos.

(...)

Tabela 1.

Trecho Ferroviário	Prazo de implantação, contado a partir da assinatura do 1º Termo Aditivo
Trecho 1 (Lotes SMV, TS01, TS02, EMT07)	02 (dois) anos
Trecho 2 (Lotes EMT03.1, EMT04, EMT05, EMT06, MVP01, MVP02, MVP03)	02 (dois) anos
Trecho 3 (Lotes MVP04, MVP05)	03 (três) anos
Trecho 4 (Lotes MVP06, MVP07, MVP08)	04 (quatro) anos
Trecho 5 (Lotes MVP09, MVP10, MVP11)	05 (cinco) anos
Trecho 6 (Lotes EMT01, EMT02, EMT03.2)	07 (sete) anos

Notas:

(1) Os Lotes são aqueles constantes do Anexo 1.

(2) Incluem-se no lote MVP11 as obras de implantação do complexo ferroviário no Porto de Pecém, a que se refere o Anexo II do Contrato.

(...)

§1º Observada a regulamentação aplicável, o prazo para entrada em operação da totalidade da ferrovia, incluída a autorização da ANTT para início da operação, será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados do prazo final previsto para conclusão das obras de implantação de todos os trechos ferroviários descritos na Tabela 1.

§2º Não caberá qualquer indenização à CONCESSIONÁRIA pelos investimentos não depreciados em Bens Reversíveis, ressalvados o disposto no Anexo IV, os casos de caducidade, encampação e rescisão, conforme disposto na Cláusula Décima-Nona do CONTRATO, bem como os Investimentos Adicionais.

§3º O descumprimento dos prazos indicados na Tabela 1 acima, bem como no § 1º, ensejará a aplicação das penalidades previstas no presente CONTRATO, observado o disposto no §5º desta Cláusula.

(...)

§5º O descumprimento dos prazos indicados na Tabela 1 e no §1º desta Cláusula não acarretará responsabilização da CONCESSIONÁRIA, desde que decorrente de fato comprovadamente alheio à sua vontade.

§6º Os projetos finais de implantação dos trechos constantes da Tabela 1 devem sempre ser objeto de autorização pela ANTT.”

§6º Fica alterada a Cláusula Quinta do CONTRATO, que passa a vigorar com o acréscimo do item 5.3, nos seguintes termos:

“5.3 Da Conclusão das Obrigações

Concluídas as obrigações referentes a cada trecho ferroviário constante da Tabela 1 do item 5.1, e ao item 5.2 desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a ANTT para:

I - realizar inspeção no local para avaliação das intervenções realizadas pela CONCESSIONÁRIA; e

II - emitir relatório conclusivo, avaliando se as intervenções estão plenamente operacionais, nos termos do Anexo I do CONTRATO.

§1º A ANTT terá prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recebimento da notificação da CONCESSIONÁRIA, para emitir o relatório conclusivo.

§2º Mediante solicitação da CONCESSIONÁRIA, a avaliação do cumprimento das obrigações constantes da Tabela 1 do item 5.1 e do item 5.2 desta Cláusula poderá ser conferida por lote finalizado, observados os prazos estabelecidos.”

§7º Fica alterada a Cláusula Sexta do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§ 1º Compete à CONCESSIONÁRIA:

I - adotar as medidas necessárias à desapropriação, à liberação e ao adequado registro das áreas destinadas à implantação da ferrovia, inclusive daquelas que possuam imissão na posse até a data de assinatura do 1º TERMO ADITIVO;

II - arcar com todos os custos e despesas relacionadas à desapropriação, à liberação e ao registro das áreas destinadas à implantação da ferrovia;

III - realizar cadastro topográfico e documental, incluindo a discriminação das propriedades, conforme sua situação fundiária, e a especificação da extensão, por propriedade, para as áreas destinadas à implantação da ferrovia que não possuam imissão na posse na data de assinatura do 1º TERMO ADITIVO; e

IV - apresentar à ANTT os Relatórios Genéricos de Valores - RGV e os laudos individuais de avaliação, nos termos do §1º-A desta Cláusula, para as áreas destinadas à implantação da ferrovia que não possuam imissão na posse na data de assinatura do 1º TERMO ADITIVO, em até 02 (dois) anos contados de sua assinatura.

§1º-A. O valor das desapropriações será aquele apurado pela CONCESSIONÁRIA e validado pela ANTT, com base em Relatórios Genéricos de Valores - RGV e em laudos individuais de avaliação, ambos elaborados nos termos das Diretrizes Básicas para Desapropriação - Publicação IPR-746, do Departamento Nacional de Infraestrutura - DNIT, e da Norma Técnica da ABNT nº 14.653-1:2001, ou em normas que venham a substituí-las.

§1º-B. O registro de que tratam os incisos I e II do §1º desta Cláusula deverá ser realizado em nome do DNIT e ser finalizado em até 07 (sete) anos após a conclusão dos investimentos obrigatórios de que trata a Cláusula Quinta.

§1º-C. Fica a INTERVENIENTE A obrigada a disponibilizar à CONCESSIONÁRIA documentos e informações referentes aos processos de desapropriação, liberação e registro das áreas destinadas à implantação da ferrovia, concluídos ou em curso na data de assinatura do 1º TERMO ADITIVO.

(...)”

§8º Fica alterado o item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda do CONTRATO, que passa a vigorar com o acréscimo dos incisos XXXI a XXXVIII, nos seguintes termos:

“12.1 (...)

(...)

XXXI - Cumprir com as obrigações de investimento nos prazos e condições estabelecidas no CONTRATO e seus Anexos;

XXXII - Adotar as medidas necessárias e arcar com os custos referentes às desapropriações, à liberação e ao registro das áreas destinadas à implantação da ferrovia a que se refere os incisos I e II do §1º da Cláusula Sexta;

XXXIII - Apresentar à ANTT os Relatórios Genéricos de Valores - RGV e os laudos individuais de avaliação a que se refere o inciso IV do §1º da Cláusula Sexta;

XXXIV - Apresentar à ANTT, em até 60 (sessenta) dias após a assinatura do 1º TERMO ADITIVO, as informações e documentos necessários à emissão de Declaração de Utilidade Pública;

XXXV - Apresentar, a cada 4 (quatro) meses, a partir da assinatura do 1º TERMO ADITIVO, as informações de evolução das obras de implantação dos trechos ferroviários, conforme modelo a ser estabelecido pela ANTT;

XXXVI - Iniciar a operação da ferrovia no prazo estabelecido no §1º do item 5.1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO;

XXXVII - Manter a Garantia de Execução em favor da ANTT, nos termos da Cláusula Sexta - A; e

XXXVIII - Não distribuir dividendos ou juros sobre capital próprio além dos obrigatórios por Lei e não realizar operações que configurem remuneração dos acionistas, nos termos do disposto no §4º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, em caso de atraso na implantação da totalidade dos trechos ferroviários descritos na Tabela 1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO, independentemente das causas do atraso ou da responsabilidade por sua ocorrência.”

§9º Fica alterado o item 12.3 da Cláusula Décima-Segunda do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"12.3 (...)

(...)

IV - Na hipótese de inadimplemento de eventuais valores devidos à ANTT e à União pela CONCESSIONÁRIA, decorrentes de multas oriundas da execução do CONTRATO, a INTERVENIENTE B se responsabiliza solidariamente, em caráter irrevogável e irretratável, pelos pagamentos dos valores devidos, nos termos dos artigos 897 e seguintes do Código Civil.

V - A INTERVENIENTE B renuncia expressamente aos benefícios de ordem, direitos e faculdades de exoneração de qualquer natureza previstos nos artigos 333, parágrafo único, 364, 366, 827, 835, 837, 838 e 839 do Código Civil e dos artigos 130 e 794 do Código de Processo Civil."

§10. Fica alterado o **caput** da Cláusula Décima-Quinta, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Sempre que forem atendidas as condições do contrato e a alocação de riscos nele estabelecida, considera-se mantido seu equilíbrio econômico financeiro."

§11. Fica alterado o §9º da Cláusula Décima-Sexta, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§9º A CONCESSIONÁRIA compromete-se a observar os prazos de conclusão das obras de implantação dos trechos ferroviários descritos na Tabela 1, informando periodicamente sua evolução e, no caso de inadimplemento ou de impossibilidade de cumprimento, apresentar à CONCEDENTE, em até 10 (dez) dias úteis, contados do final dos prazos estabelecidos, as justificativas pelo descumprimento."

§12. Fica alterada a Cláusula Décima-Sétima do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

§5º (...)

(...)

I - advertência, pela infringência das obrigações do Grupo I, previstas nos incisos I, II e III do item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda, bem como das demais obrigações previstas neste CONTRATO, seus anexos e termos aditivos e não especificadas expressamente em cláusula específica de penalidade;

II - multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário, pela infringência das obrigações do Grupo II, previstas nos incisos IV a XVIII, XXIII, XXIV, XXVIII, XXIX, XXXIII a XXXV do item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda, não sanadas em até 30 (trinta) dias após a notificação da CONCESSIONÁRIA sobre as referidas infrações;

III - multa de 30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário pela infringência das obrigações do Grupo III, previstas nos incisos XIX a XXI, XXV a XXVII, XXXII, XXXVII e XXXVIII do item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda, não sanadas em até 30 (trinta) dias após a notificação da CONCESSIONÁRIA sobre as referidas infrações.

(...)

§6º-A. Até que a tabela tarifária de referência relativa à malha da Transnordestina Logística S.A. seja homologada pela ANTT, deverá ser adotado o Valor Básico Unitário - VBU de R\$ 38,37 (trinta e oito reais e trinta e sete centavos), a ser atualizado anualmente pelo IRG, na mesma data de atualização da Garantia de Execução.

(...)

§9º O descumprimento do inciso XXII do item 12.1 da Cláusula Décima-Segunda obedecerá ao disposto na regulamentação específica.

(...)

§11. Na hipótese de descumprimento dos prazos estabelecidos na Tabela 1 e no §1º do item 5.1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO, bem como das condições constantes do Anexo I do CONTRATO, serão aplicadas penalidades, por evento, nos seguintes termos:

Tabela 2.

Evento	Penalidade de Multa
Não conclusão das obras de implantação de cada trecho ferroviário descrito na Tabela 1 do item 5.1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO	30.000 (trinta mil) vezes o valor básico unitário
Não iniciar a operação da totalidade da ferrovia	60.000 (sessenta mil) vezes o valor básico unitário

(...)

§13. Sem prejuízo das multas previstas no §11 desta Cláusula, será aplicada adicionalmente multa moratória por semestre de atraso, nos seguintes termos:

Tabela 3.

Evento	Penalidade de Multa
--------	---------------------

Evento	Penalidade de Multa
Não conclusão das obras de implantação de cada trecho ferroviário descrito na Tabela 1 do item 5.1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO	12.000 (doze mil) vezes o Valor Básico Unitário
Não iniciar a operação da totalidade da ferrovia	18.000 (dezoito mil) vezes o Valor Básico Unitário

§14. Para fins de aplicação das multas de que tratam os §§ 12 e 13 desta Cláusula, a CONCESSIONÁRIA será considerada inadimplente:

I - com relação à conclusão das obras, se não realizar a notificação de que trata o item 5.3 da Cláusula Quinta nos prazos constantes da Tabela 1, ou se as obras não estiverem plenamente operacionais, conforme relatório conclusivo a que se refere o inciso II do item 5.3 da Cláusula Quinta; e

II - com relação à operação, caso não inicie a operação da totalidade da ferrovia no prazo a que se refere o §1º do item 5.1 da Cláusula Quinta.

(...)”

§13. Fica alterada Cláusula Décima-Nona do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§6º (...)

(...)

II - observado o disposto na Cláusula Terceira deste CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA não fará jus a qualquer indenização decorrente dos investimentos de implantação e de Bens Reversíveis ainda não integralmente depreciados ou amortizados, ressalvado o disposto no Anexo IV, e os casos de caducidade, encampação ou rescisão. Investimentos Adicionais em Bens Reversíveis, desde que autorizados pela ANTT, poderão ser, excepcionalmente, passíveis de indenização caso não tenham sido integralmente depreciados ou amortizados.

(...)

§10. (...)

(...)

II - na hipótese de descumprimento do cronograma previsto na Tabela 1 do item 5.1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO, para 02 (dois) trechos, em prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias e com execução inferior a 80% (oitenta por cento) da extensão de cada trecho;

III - na hipótese de não conclusão da implantação da totalidade da ferrovia em até 2 (dois) anos do prazo final constante da Tabela 1 do item 5.1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO; e

IV - caso a CONCESSIONÁRIA não inicie a operação da ferrovia em até 2 (dois) anos, contados do prazo final a que se refere o §1º do item 5.1 da Cláusula Quinta deste CONTRATO.

§10-A. A CONCESSIONÁRIA renuncia ao prazo para a correção de falhas e transgressões e para o enquadramento previsto no §3º do art. 38 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na hipótese dos incisos II, III e IV do §10 desta Cláusula.”

§14. Fica alterada a Cláusula Vigésima-Primeira do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“(...)

§3º (...)

IV - Anexo IV - Disposições sobre a devolução do trecho Salgueiro - Porto de Suape.

§4º Mediante a devolução do trecho Salgueiro - Porto de Suape, ficam automaticamente excluídas todas as referências ao respectivo trecho constantes do CONTRATO e seus Anexos I e II.”

§15. Fica alterado o Anexo I do CONTRATO, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA NORDESTE, NOS TRECHOS MISSÃO VELHA-SALGUEIRO, SALGUEIRO-TRINDADE, TRINDADE-ELISEU MARTINS, SALGUEIRO-PORTO DE SUAPE E MISSÃO VELHA-PORTO DE PECÉM

ANEXO I”

Leia-se:

“CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA NORDESTE, NOS TRECHOS MISSÃO VELHA-SALGUEIRO, SALGUEIRO-TRINDADE, TRINDADE-ELISEU MARTINS E MISSÃO VELHA-PORTO DE PECÉM
ANEXO I"

Onde se lê:

Descrição da Malha Nordeste (trechos Missão Velha-Salgueiro; Pecém-Missão Velha; Eliseu Martins-Trindade; Trindade-Salgueiro; Salgueiro Suape)

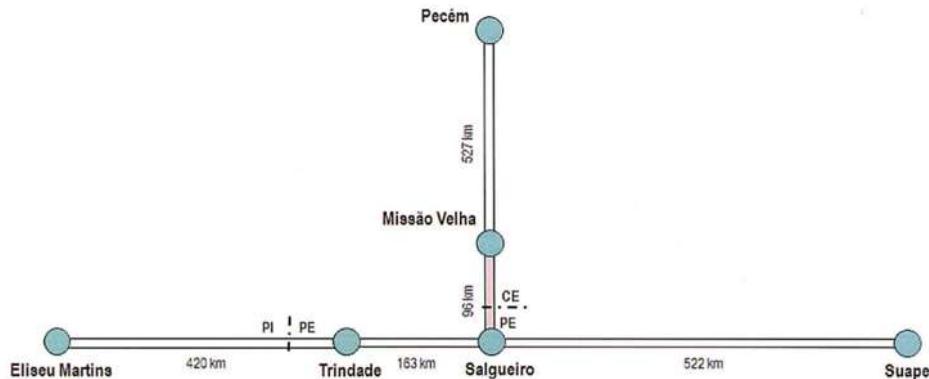
Leia-se:

Descrição da Malha Nordeste (trechos Missão Velha-Salgueiro; Pecém-Missão Velha; Eliseu Martins-Trindade; Trindade-Salgueiro)

Onde se lê:

Componentes

Ferrovia e Terminal Portuário: 1728 km de ferrovia ligando Eliseu Martins (PI) aos portos de SUAPE (PE) e Pecém (CE)



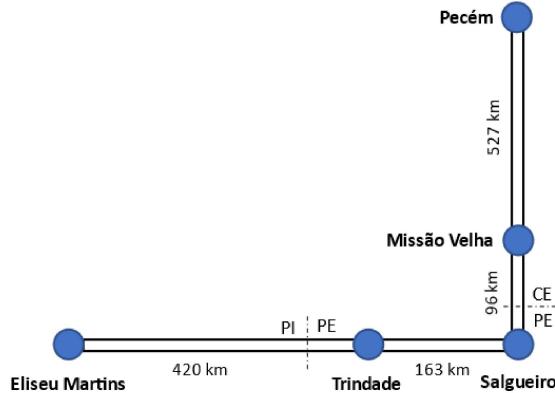
DETALHES DO PROJETO

Ferrovia: Ligará Eliseu Martins ao Porto de Suape e ao Porto de Pecém.

Leia-se:

Componentes

Ferrovia e Terminal Portuário: 1.206 km de ferrovia ligando Eliseu Martins (PI) ao Porto de Pecém (CE).



DETALHES DO PROJETO

Ferrovia: Ligará Eliseu Martins ao Porto de Pecém.

Onde se lê:

Trecho	Lastro m ³
EMT	1.017.018
TS	410.000
SPS	1.325.492
SMV	206.000
MVP	1.260.123

Leia-se:

Trecho	Lastro m ³
EMT	1.017.018
TS	410.000
SMV	206.000
MVP	1.260.123

Onde se lê:

Detalhamento da supestrutura - Bitolas x segmentos:

Trecho	Início	Fim	Extensão (km)	Bitola Larga (km)	Bitola Mista (km)
EMT	Eliseu Martins - PI	Trindade - PE	420	420	-
TS	Trindade - PE	Salgueiro - PE	163	133	30
SPS	Salgueiro - PE	Suape - PE	522	445	77
SMV	Salgueiro - PE	Missão Velha - CE	96	-	96
MVP	Missão Velha - CE	Pecém - PE	527	-	527

Leia-se:

Detalhamento da superestrutura - Bitolas x segmentos:

Trecho	Início	Fim	Extensão (km)	Bitola Larga (km)	Bitola Mista (km)
EMT	Eliseu Martins - PI	Trindade - PE	420	420	-
TS	Trindade - PE	Salgueiro - PE	163	133	30
SMV	Salgueiro - PE	Missão Velha - CE	96	-	96
MVP	Missão Velha - CE	Pecém - PE	527	-	527

Onde se lê:

Trecho	Trilho Tipo	Comprimento das Barras	Dormente (unidade)*	Taxa de Dormentação
EMT	UIC 60	240	Concreto	1.667
TS	UIC 60	240	Concreto	1.667
SPS	UIC 60	240	Concreto	1.667
SMV	UIC 60	240	Concreto	1.667
MVP	UIC 60	240	Concreto	1.667

* Dormentação de concreto, exceto em aparelhos de mudança de via.

Leia-se:

Trecho	Trilho Tipo	Comprimento das Barras	Dormente (unidade)*	Taxa de Dormentação
EMT	UIC 60	240	Concreto	1.667
TS	UIC 60	240	Concreto	1.667
SMV	UIC 60	240	Concreto	1.667
MVP	UIC 60	240	Concreto	1.667

* Dormentação de concreto, exceto em aparelhos de mudança de via.

Onde se lê:

Trecho Horizontal	Estado	Município	Trecho Vertical	Estado	Município
Eliseu Martins/ Trindade - EMT	PE	Araripe	Salgueiro / Missão Velha - SMV	CE	Jati
	PI	Betânia do Piauí		CE	Missão Velha
	PI	Paulistana		CE	Aurora
	PI	Nova Santa Rita		CE	Lavras da Mangabeira
	PI	Simplicio Mendes		CE	Iguatu
	PI	São Miguel do Fidalgo		CE	Acopiara
	PI	Ribeira do Piauí		CE	Piquet Carneiro
	PI	Rio Grande do Piauí		CE	Quixeramobim
Trindade/ Salgueiro - TS	PE	Salgueiro	Missão Velha/ Pecém - MVP	CE	Quixeramobim
	PE	Terra Nova		CE	Quixadá
	PE	Parnamirim		CE	Quixadá
	PE	Ouricuri		CE	Itapiúna
Salgueiro/ Suape - SPS	PE	Verdejante		CE	Acarape
	PE	São José do Belo Monte		CE	Caucaia
	PE	Serra Talhada		CE	Caucaia
	PE	Flores			
	PE	Custódia			
	PE	Sertânia			
	PE	Pesqueira			
	PE	Mulungu			
	PE	São Bento do Una			
	PE	Altinho			
	PE	Belém de Maria			
	PE	Água Preta			
	PE	Primavera			
	PE	Cabo de Santo Agostinho			

Leia-se:

Trecho Horizontal	Estado	Município
Martins/Trindade - EMT	PE	Araripe
	PI	Betânia do Piauí
	PI	Paulistana
	PI	Nova Santa Rita
	PI	Simplício Mendes
	PI	São Miguel do Fidalgo
	PI	Ribeira do Piauí
	PI	Rio Grande do Piauí
Trindade/Salgueiro - TS	PE	Salgueiro
	PE	Terra Nova
	PE	Parnamirim
	PE	Ouricuri
Salgueiro/Missão Velha - SMV	CE	Jati
	CE	Missão Velha
Missão Velha/Pecém - MVP	CE	Aurora
	CE	Lavras de Mangabeira
	CE	Iguatu
	CE	Acopiara
	CE	Piquet Carneiro
	CE	Quixeramobim
	CE	Quixeramobim
	CE	Quixadá
	CE	Quixadá
	CE	Itapiúna
	CE	Acarape
	CE	Caucaia
	CE	Caucaia

§16. Fica alterado o Anexo I do CONTRATO, que passa a vigorar com o acréscimo do seguinte dispositivo ao final do documento:

Detalhamento dos trechos e lotes

Trecho	Lote

Trecho	Lote
Salgueiro - Missão Velha	SMV
Trindade - Salgueiro	TS01
	TS02
Eliseu Martins - Trindade	EMT01
	EMT02
	EMT03.1 (*)
	EMT03.2 (*)
	EMT04
	EMT05
	EMT06
	EMT07
Salgueiro - Suape	SPS01
	SPS02
	SPS03
	SPS04
	SPS05
	SPS06
	SPS07
	SPS08
	SPS09
Missão Velha - Pecém	MVP01
	MVP02
	MVP03
	MVP04
	MVP05
	MVP06
	MVP07
	MVP08
	MVP09
	MVP10
	MVP11

Nota: Os Lotes são aqueles constantes do projeto mais atualizado em relação à data da assinatura do 1º TERMO ADITIVO, utilizado como base para validação do orçamento da Ferrovia TLSA pela ANTT."

(*) O lote EMT03.1 possui extensão de 14 km, e se conecta ao lote EMT02, e lote EMT03.2 possui extensão de 40 km, e se conecta ao lote EMT04.

§17. Fica alterado o Anexo II do CONTRATO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Onde se lê:

"CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA NORDESTE, NOS TRECHOS MISSÃO VELHA-SALGUEIRO, SALGUEIRO-TRINDADE, TRINDADE-ELISEU MARTINS, SALGUEIRO-PORTO DE SUAPE E MISSÃO VELHA-PORTO DE PECÉM

ANEXO II"

Leia-se:

"CONTRATO DE CONCESSÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, E TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S/A, PARA A EXPLORAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGA NA MALHA NORDESTE, NOS TRECHOS MISSÃO VELHA-SALGUEIRO, SALGUEIRO-TRINDADE, TRINDADE-ELISEU MARTINS E MISSÃO VELHA-PORTO DE PECÉM

ANEXO II"

CLÁUSULA TERCEIRA DOS ACRÉSCIMOS

Ficam acrescentadas as seguintes cláusulas ao CONTRATO.

3.1 Da Garantia de Execução

"CLÁUSULA SEXTA - A
Da Garantia de Execução

A Garantia de Execução deverá ser mantida durante todo o período de realização dos investimentos obrigatórios de que trata a Cláusula Quinta deste CONTRATO, como garantia do fiel cumprimento pela CONCESSIONÁRIA de suas obrigações contratuais, no montante indicado na tabela abaixo:

Tabela 4.

Etapa do CONTRATO	Valor da Garantia de Execução
Da assinatura do 1º TERMO ADITIVO até a conclusão do Trecho 2 da Tabela 1	R\$ 317.245.264,62 (trezentos e dezessete milhões, duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)
Da conclusão do Trecho 2 até a conclusão do Trecho 3 da Tabela 1	R\$ 208.948.322,67 (duzentos e oito milhões, novecentos e quarenta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos)
Da conclusão do Trecho 3 até a conclusão do Trecho 4 da Tabela 1	R\$ 163.847.604,35 (cento e sessenta e três milhões, oitocentos e quarenta e sete mil, seiscentos e quatro reais e trinta e cinco centavos)
Da conclusão do Trecho 4 até a conclusão do Trecho 5 da Tabela 1	R\$ 103.896.504,95 (cento e três milhões, oitocentos e noventa e seis mil, quinhentos e quatro reais e noventa e cinco centavos)
Da conclusão do Trecho 5 até a conclusão do Trecho 6 da Tabela 1	R\$ 51.098.191,42 (cinquenta e um milhões, noventa e oito mil, cento e noventa e um reais e quarenta e dois centavos)

§1º A Garantia de Execução será reajustada anualmente e terá o seu primeiro reajuste após 12 (doze) meses contados a partir da vigência do 1º TERMO ADITIVO ao CONTRATO.

§2º A data-base para os reajustes seguintes será sempre o mesmo dia e mês em que foi realizado o primeiro reajuste.

§3º O reajuste da Garantia de Execução deverá se dar de acordo com a fórmula Garantia de Execução x IRG.

§4º A CONCESSIONÁRIA permanecerá responsável pelo cumprimento das obrigações contratuais, independentemente da utilização da Garantia de Execução.

§5º A Garantia de Execução, a critério da CONCESSIONÁRIA, poderá ser prestada em uma das seguintes modalidades:

- I - caução, em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- II - fiança bancária; ou
- III - seguro-garantia.

§6º Na hipótese de caução em títulos da dívida pública federal, serão aceitos, apenas, títulos emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

§7º Na hipótese de seguro-garantia, será aceito certificado de contratação de apólice emitido por seguradora ou resseguradora, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento da garantia anteriormente prestada.

§8º É de inteira responsabilidade da CONCESSIONÁRIA manter as cartas de fiança e as apólices de seguro-garantia em plena vigência e de forma ininterrupta até a entrada em operação da totalidade da ferrovia, devendo promover as renovações e atualizações que forem necessárias.

I - As apólices de fiança bancária e seguro-garantia devem ser contratadas, respectivamente, com seguradoras e resseguradoras e com instituições financeiras de primeira linha, assim entendidas aquelas cuja classificação de risco, em escala nacional, esteja compreendida na categoria "grau de investimento" em pelo menos uma das seguintes agências: Fitch, Standard & Poor's ou Moody's.

II - Qualquer modificação no conteúdo da carta de fiança ou apólice do seguro-garantia deve ser previamente submetida à aprovação da ANTT.

§9º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas, especialmente na regulamentação, a Garantia de Execução poderá ser utilizada nos seguintes casos, salvo se decorrente de fato não imputável à CONCESSIONÁRIA:

I - quando a CONCESSIONÁRIA não concluir quaisquer dos trechos constantes da Tabela 1, em até 360 (trezentos e sessenta) dias do prazo final estabelecido para o respectivo trecho, observada a proporcionalidade da extensão não concluída em relação à extensão total da ferrovia;

II - quando a CONCESSIONÁRIA não proceder ao pagamento das multas que lhe foram aplicadas e ao recolhimento das receitas alternativas que lhe forem exigidas, na forma do CONTRATO;

III - pela devolução dos Bens Reversíveis em desconformidade com as exigências estabelecidas no CONTRATO; ou

IV - quando a CONCESSIONÁRIA não efetuar o pagamento de quaisquer outros valores devidos à CONCEDENTE, inclusive indenizações ou obrigações pecuniárias de sua responsabilidade, decorrentes deste CONTRATO.

§10. Na hipótese de apresentação, pela CONCESSIONÁRIA, de mais de uma modalidade de Garantia de Execução, a ANTT deverá executá-las na ordem de preferência descrita no §5º desta Cláusula, até contemplar a integralidade do valor devido, limitado ao montante total da Garantia de Execução.

§11. A Garantia de Execução somente poderá ser executada, cumulativamente:

I - após a apuração do inadimplemento de obrigação legal, contratual ou regulamentar, em decisão final em processo administrativo, com a devida notificação da CONCESSIONÁRIA; e

II - após a devida notificação da CONCESSIONÁRIA acerca da intenção da ANTT de executar a Garantia de Execução, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

§12. Sempre que a ANTT utilizar a Garantia de Execução, a CONCESSIONÁRIA deverá proceder à reposição do seu montante integral, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua utilização, sendo que, durante este prazo, a CONCESSIONÁRIA não estará eximida das responsabilidades que lhe são atribuídas pelo CONTRATO, seus Anexos e termos aditivos."

3.2 Da arbitragem

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - A

Da Arbitragem

As controvérsias decorrentes do disposto no CONTRATO e seus Anexos que não forem dirimidas amigavelmente entre as PARTES e que versem sobre direitos patrimoniais disponíveis serão resolvidas por arbitragem, nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, da regulamentação específica da ANTT e, no que não conflitar com a presente Cláusula, do regulamento da Câmara Arbitral indicada na forma do §4º desta Cláusula.

§1º Não serão submetidas à arbitragem questões relacionadas a direitos indisponíveis e outras hipóteses previstas em regulamentação específica da ANTT.

§2º A arbitragem será conduzida em Brasília, Distrito Federal, Brasil, utilizando-se a língua portuguesa como idioma oficial para a prática de todo e qualquer ato.

§3º As controvérsias somente poderão ser objeto de arbitragem após decisão administrativa definitiva da ANTT, nos termos do Decreto nº 10.025, de 20 de setembro de 2019, ou legislação que venha a substituí-lo, e de regulamentação específica da ANTT.

§4º A arbitragem será conduzida por Câmara Arbitral que esteja credenciada junto à Advocacia-Geral da União, indicada conforme rito previsto na regulamentação específica da ANTT.

I - Inexistente o credenciamento de que trata o §4º desta Cláusula, a PARTE interessada deverá apresentar requerimento de arbitragem junto à Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional.

§5º Caso figure como requerente, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ANTT o requerimento de arbitragem apresentado à Câmara Arbitral, com cópia destinada à Procuradoria Federal junto à ANTT.

§6º Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à União ou às suas autarquias, inclusive relativa a custas e despesas com procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá, a exclusivo critério da ANTT, por meio de:

I - expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor;

II - instrumentos previstos no CONTRATO que substituam a indenização pecuniária, como os mecanismos de reequilíbrio econômico-financeiro;

III - compensação de haveres e deveres de natureza não tributária, incluídas as multas; ou

IV - atribuição do pagamento a terceiro, nas hipóteses admitidas na legislação brasileira.

§7º O Tribunal Arbitral condenará a PARTE total ou parcialmente vencida ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou legislação que venha a substituí-lo, excluído o resarcimento, por quaisquer das PARTES, de honorários contratuais.

§8º As PARTES poderão, nos termos da legislação aplicável, requerer medidas cautelares ou de urgência, na forma prevista em regulamentação específica da ANTT, cessando sua eficácia se a arbitragem não for requerida no prazo estabelecido na regulamentação específica da ANTT, a contar da data de publicação da decisão."

CLÁUSULA QUARTA
DAS SUPRESSÕES

Ficam suprimidos os seguintes dispositivos do CONTRATO:

- I - incisos VI e VII da Cláusula Primeira;
- II - §7º do item 5.1 da Cláusula Quinta;
- III - incisos XI e XII e parágrafo único do item 12.2 da Cláusula Décima-Segunda;
- IV - §§ 3º e 4º da Cláusula Décima-Quinta;
- V - inciso III do §3º da Cláusula Vigésima-Primeira; e
- VI - Anexo III.

CLÁUSULA QUINTA
DA VIGÊNCIA

O presente 1º TERMO ADITIVO entrará em vigor com a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União - DOU, mas sua eficácia fica condicionada à apresentação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, pela Concessionária, da Garantia de Execução de que trata a Cláusula Sexta-A e sua respectiva aprovação pela ANTT.

CLÁUSULA SEXTA
DA RATIFICAÇÃO

Ficam mantidas e ratificadas as demais disposições constantes do CONTRATO que não tenham sido expressamente alteradas por este 1º TERMO ADITIVO ou que não contraponham com o conteúdo desse instrumento.

CLÁUSULA SÉTIMA
DOS ANEXOS

Integra este Termo Aditivo o Anexo IV - DISPOSIÇÕES SOBRE A DEVOLUÇÃO DO TRECHO SALGUEIRO - PORTO DE SUAPE.

E por estarem acordados, as Partes firmam este Termo Aditivo, na presença de duas testemunhas, abaixo identificadas.

Brasília/Distrito Federal, 23 de dezembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

ANTT - AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

RAFAEL VITALE RODRIGUES

(assinado eletronicamente)

TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

TUFI DAHER FILHO

(assinado eletronicamente)

TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.

EDISON PINTO COELHO

(assinado eletronicamente)

DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ELOI ANGELO PALMA FILHO

(assinado eletronicamente)

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

MARCELO CUNHA RIBEIRO

(assinado eletronicamente)

COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

LUIS FERNANDO BARBOSA MARTINEZ

Testemunhas:

(assinado eletronicamente)

ISMAEL TRINKS

CPF: 517.011.892-91

(assinado eletronicamente)

GILSON GONÇALVES DE MATOS

CPF: 024.955.841-60

ANEXO IV**DISPOSIÇÕES SOBRE A DEVOLUÇÃO DO TRECHO SALGUEIRO - PORTO DE SUAPE****1. DISPOSIÇÕES INICIAIS**

1.1. Este Anexo destina-se a disciplinar as condições para a devolução do trecho Salgueiro-Porto de Suape, em razão da alteração dos trechos da malha concedida à CONCESSIONÁRIA, realizada no âmbito do 1º TERMO ADITIVO.

2. OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

2.1. Constituem obrigações da CONCESSIONÁRIA:

2.1.1. zelar pela integridade dos bens integrantes do trecho Salgueiro - Porto de Suape, conforme normas técnicas específicas, mantendo-os em perfeitas condições de funcionamento e conservação, até a sua entrega à nova CONCESSIONÁRIA; e

2.1.2. realizar o levantamento dos ativos edificados e de eventuais passivos, nos termos do item 3 deste Anexo IV.

3. METODOLOGIA PARA LEVANTAMENTO DOS ATIVOS EDIFICADOS E DE EVENTUAIS PASSIVOS**3.1. Do objeto**

3.1.1. Definir a metodologia de elaboração do levantamento dos ativos edificados e do levantamento de passivos no trecho ferroviário Salgueiro - Porto de Suape, doravante denominados “levantamentos”, para fins de cálculo do valor de indenização decorrente da devolução do respectivo trecho.

3.2. Das diretrizes gerais

3.2.1. Os levantamentos dos ativos edificados e dos passivos do trecho ferroviário Salgueiro - Porto de Suape deverão:

- a) observar o projeto mais atualizado em relação à data da assinatura do 1º TERMO ADITIVO, utilizado como base para validação do orçamento da Ferrovia TLSA pela ANTT, doravante denominado “projeto da ferrovia TLSA”; e
- b) ser apresentados na mesma data base do projeto da ferrovia TLSA.

3.2.2. Os relatórios dos levantamentos deverão ser apresentados por lote do trecho ferroviário Salgueiro - Porto de Suape (SPS1 a SPS9), conforme consta do projeto da TLSA.

3.2.3. Os levantamentos e os relatórios correspondentes deverão ser realizados por empresa(s) independente(s) especializada(s), contratada(s) pela CONCESSIONÁRIA.

3.2.3.1. A(s) empresa(s) deverá(ão) ter experiência em estudos e projetos atinentes às disciplinas que envolvem os levantamentos.

3.2.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá dar conhecimento da(s) empresa(s) independente(s) especializada(s) à ANTT, que se manifestará acerca da contratação.

3.2.4. Os relatórios dos levantamentos deverão ser acompanhados de Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de profissional(is) habilitado(s), sobre todo o trabalho realizado.

3.2.5. Os relatórios dos levantamentos deverão levar em consideração as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e demais leis e regulamentações aplicáveis.

- 3.2.6. Os relatórios dos levantamentos deverão permitir à ANTT confirmar a existência, o valor e as características:
- dos ativos existentes, em observância ao projeto da ferrovia TLSA; e
 - dos eventuais passivos existentes, sejam construtivos, ambientais ou de invasão de faixa de domínio.
- 3.2.7. O prazo para conclusão dos relatórios dos levantamentos é de 12 (doze) meses, a contar da assinatura do 1º TERMO ADITIVO.
- 3.2.8. A ANTT deverá aprovar os relatórios dos levantamentos no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogáveis por igual período, uma única vez, e contados a partir de sua apresentação pela CONCESSIONÁRIA.
- 3.2.8.1. Sempre que julgar conveniente, a ANTT poderá solicitar da CONCESSIONÁRIA a apresentação de informações complementares.
- 3.2.8.2. A CONCESSIONÁRIA deverá prestar as informações e realizar as adequações solicitadas no prazo fixado pela ANTT.
- 3.2.8.3. A solicitação de informações e de adequações interrompe o prazo para a aprovação dos relatórios pela ANTT, até que tais solicitações sejam atendidas.
- 3.2.9. Eventuais ajustes ou adaptações na metodologia ora estabelecida poderão ser propostas pela CONCESSIONÁRIA durante o desenvolvimento dos trabalhos, desde que devidamente justificados, cabendo à ANTT a decisão final sobre o assunto.
- 3.2.10. A ANTT, por meio de sua Superintendência Organizacional competente, poderá expedir orientações, procedimentos, formulários e instruções complementares referentes aos levantamentos a que se refere o presente Anexo IV.

3.3. Do levantamento dos ativos edificados

3.3.1. O levantamento dos ativos edificados deverá avaliar a aderência dos ativos existentes com projeto da ferrovia TLSA e indicar se respectivo lote está finalizado ou não finalizado

3.3.1.1. Considerar-se-á como finalizado o lote que contemplar os elementos indicados a seguir:

- Obras de arte especiais previstas; e
- Lastro e lançamento de grade (trilhos, dormentes e fixações) em pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) de toda a sua extensão.

3.3.2. Para os lotes finalizados, o relatório do levantamento também deverá demonstrar que todos os seus elementos, não se limitando aos indicados no item 3.3.1.1, estão implantados, plenamente operacionais e atendem aos requisitos constantes do Anexo I do CONTRATO, vigentes até a assinatura do 1º TERMO ADITIVO.

3.3.2.1. O relatório do levantamento deverá ser acompanhado dos respectivas registros fotográficos e relatórios descritivos, segundo as especialidades do projeto validado pela ANTT.

3.3.2.2. Para fins de valoração do ativo edificado nos lotes finalizados, será considerado inicialmente o valor correspondente ao lote no orçamento validado pela ANTT.

3.3.2.3. Caso algum dos elementos constantes do projeto da ferrovia TLSA não esteja implantado, deverá ser descontado do valor a que se refere o item 3.3.2.2, o valor dos materiais e serviços correspondentes ao respectivo elemento, caso ausente, ou necessários para sua conclusão, caso não concluído, conforme orçamento validado pela ANTT.

3.3.2.4. Incluem-se nos elementos não implantados a que se refere o item 3.3.2.3, exemplificativamente, os seguintes:

- Proteção superficial dos taludes;
- Vedações da faixa de domínio;
- Escavações e aterros;
- Elementos de drenagem;
- Obras de arte correntes;
- Alívio de tensão; e
- Soldas.

3.3.3. Para os lotes não finalizados, o relatório do levantamento também deverá demonstrar que os seus elementos estão em condições de continuidade de execução das obras e atendem aos requisitos constantes do Anexo I do CONTRATO, vigentes até a assinatura do 1º TERMO ADITIVO, no que couber.

3.3.3.1. O relatório do levantamento deverá apresentar os quantitativos dos materiais e serviços realizados de forma desagregada, acompanhado dos respectivos memoriais de cálculo, registros fotográficos, relatórios descritivos e planilhas auxiliares, segundo as especialidades do projeto da Ferrovia TLSA.

3.3.3.2. Para fins de valoração do ativo edificado nos lotes não finalizados:

- será considerado o valor correspondente aos materiais empregados e serviços realizados, observado o projeto da ferrovia TLSA e o orçamento validado pela ANTT, nos lotes com terraplanagem iniciada; e
- será considerado o valor zero, nos lotes sem terraplanagem iniciada.

3.4. Do levantamento dos eventuais passivos

3.4.1. O levantamento dos passivos deverá identificar a existência de todo e qualquer passivo construtivo, ambiental e de invasão de faixa de domínio.

3.4.1.1. Os passivos construtivos deverão ser identificados para os lotes finalizados e não finalizados.

3.4.1.2. Os passivos ambientais e de invasão de faixa de domínio deverão ser identificados para todos os lotes do trecho Salgueiro - Porto de Suape.

3.4.2. Para o cálculo dos custos de reparação constantes do levantamento de passivos, deverão ser utilizados, além do orçamento validado pela ANTT para o projeto da ferrovia TLSA, as bases referenciais de custos, e o desconto do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI.

3.4.2.1. Para os custos unitários, deverão ser utilizadas preferencialmente, sempre que disponíveis, as bases referenciais homologadas do Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO), do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT); do Sistema Referencial de Custos Ferroviários (SICFER), homologado pela ANTT por meio da Deliberação nº 985, de 05 de novembro de 2019; e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF), justificadas eventuais inaplicabilidades.

3.4.2.2. Para serviços sem referência nas bases citadas, a CONCESSIONÁRIA poderá, de forma justificada, apresentar três orçamentos a preços de mercado para apreciação da ANTT ou criar composições de custos unitários (CCUs) devidamente justificadas. No caso de insumos não existentes nas tabelas referenciais para CCUs, ou de serviços para os quais não foram criadas CCUs, podem ser utilizadas como referência o menor valor de cotações de mercado, em número mínimo de 3 (três) cotações ou justificativa em caso de impossibilidade.

3.4.3. Os passivos construtivos serão caracterizados sempre que os ativos edificados não estiverem aderentes ao projeto da ferrovia TLSA, seja por problemas construtivos observados, seja por serviços de recuperação necessários em decorrência de ausência de manutenção.

3.4.3.1. Serão considerados problemas construtivos observados, exemplificativamente, brita fora da especificação, dormente inservíveis, ausência de fixação de trilhos, mal funcionamento de Aparelhos de Mudança de Vias, no caso da superestrutura, e escorregamento de taludes, canaletas destruídas, aterros com ruptura, no caso de infraestrutura.

3.4.3.2. Serão considerados serviços de recuperação necessários, exemplificativamente, a recomposição da plataforma de terraplenagem concluída, nos locais ainda sem superestrutura ferroviária, a reparação de danos em banquetas laterais de plataforma, a reparação de passivos em superestrutura ferroviária (que poderá demandar novos procedimentos de levante do lastro com substituição de materiais, socaria, nivelamento e alinhamento da via), a reparação de obras de arte especiais (que poderá demandar reforço de armaduras e proteção adicional) e os custos indiretos relacionados com mobilização e desmobilização, administração local e construção de canteiro de obras.

3.4.3.3. Para fins de valoração dos passivos construtivos, deverá ser considerada a estimativa de custos equivalente à reparação dos passivos por problemas construtivos e por serviços de recuperação necessários, na mesma data base do projeto da ferrovia TLSA.

3.4.4. Os passivos de invasão de faixa de domínio serão caracterizados sempre que houver ocupação irregular na faixa de domínio desapropriada.

3.4.4.1. Para fins de caracterização dos passivos de invasão de faixa de domínio, deverão ser realizadas inspeções in loco nas áreas em que forem identificadas a ocorrência de invasões na faixa de domínio, relatório fotográfico abrangente das áreas invadidas e registro em Fichas de Cadastro, no mínimo, das seguintes informações:

- a) largura da faixa de domínio no local;
- b) tipo de invasão;
- c) posição geográfica e marco quilométrico do local invadido;
- d) se a área invadida está localizada em perímetro urbano;
- e) extensão da área invadida;
- f) quantidade de unidades presentes nas áreas invadidas;
- g) características construtivas;
- h) distância das invasões em relação ao trilho, quando aplicável;
- i) dados básicos de identificação dos ocupantes das edificações da área invadida, como nome e documento de identidade; e
- j) medidas judiciais e extrajudiciais já adotadas pela CONCESSIONÁRIA para o resguardo das áreas e edificações invadidas, as quais deverão ser comprovadas.

3.4.4.2. Para fins de valoração dos passivos de invasão de faixa de domínio, deverá ser apresentada proposta, calculada conforme metodologia adotada pelo DNIT, na mesma data base do projeto da ferrovia TLSA.

3.4.5. Os passivos ambientais serão caracterizados sempre que houver obrigação, dentro e fora da faixa de domínio, originada pelo não atendimento às normativas de execução de obras, atividades de operação e à legislação ambiental vigente, bem como as causadas por terceiros e/ou processos naturais, desde que sempre com nexo de causalidade com a execução da atividade ferroviária, podendo acarretar dano ao bem concedido, à sociedade e ao meio ambiente.

3.4.5.1. Considera-se também como passivo ambiental os danos que resultem na degradação ambiental por ausência de manutenção e vigilância, fazendo surgir erosões em taludes de cortes e aterros, assoreamentos de valas e canais, rios e reservatórios naturais de águas, e áreas degradadas em geral, que exigirão a contratação de serviços de correção e proteção, com alocação de mão-de-obra, equipamentos, materiais e demais recursos necessários à recuperação e proteção de todas as ocorrências.

3.4.5.2. No levantamento dos passivos ambientais, as análises e ensaios laboratoriais que venham a ser executados deverão ser comprovadamente realizados por laboratórios certificados.

3.4.5.3. Para fins de caracterização dos passivos ambientais, deverão ser realizadas inspeções in loco nas áreas em que forem identificadas a sua ocorrência, e registro em Fichas de Cadastro, individualmente para cada passivo ambiental identificado.

3.4.5.4. A Ficha de Cadastro deverá ser preenchida individualmente para cada passivo ambiental identificado e ser acompanhada de: croquis esquemáticos, ou qualquer outro documento com imagem que represente a abrangência do passivo, a faixa de domínio e a superestrutura da ferrovia, quando existente; relatório fotográfico, considerando os diferentes ângulos do passivo; bem como sua localização em relação à via, quando existente.

3.4.5.5. Nas Fichas de Cadastro, deverão constar, no mínimo, as seguintes informações:

- a) Identificação da Ferrovia: Trecho, Extensão e Municípios envolvidos;
- b) Identificação do Passivo Ambiental: Ocorrência; Km; Coordenadas UTM; Distância da faixa de domínio para cada lado; Comprimento; Largura e Outros;
- c) Histórico da Ocorrência do Passivo: Com informações relativas ao agravamento da situação ao longo dos anos;
- d) Croquis;
- e) Relatório Fotográfico;
- f) Características do Passivo em relação à Ferrovia: Corte, Aterro, Drenagem, Canais de captação e deságue em bueiros e seus canais, Pontes e Viadutos, Passagens inferiores e superiores à via; Bota-fora, Áreas Degradadas, Superestrutura e Infraestrutura pública interferente, Faixa de domínio, Áreas adjacentes e outras;
- g) Materiais de Construção e Instalações: Caixa de empréstimo; Jazida; Pedreira; Instalações de britagem e usinas; Posto de abastecimento; Oficinas Mecânicas; Instalações Industriais; Usina de dormentes; Canteiro de obras e Caminhos de serviço;
- h) Tipo do passivo (lista não exaustiva):
 - (i) Relacionados ao solo: a) Erosão, b) Escorregamento de talude, c) Queda de barreira, d) Queda de blocos, e) Deslizamento, f) Recalque, f) Solos expostos, g) Assoreamento do lastro, h) Formação de poeira;
 - (ii) Relacionados à água: a) Inundação da plataforma, b) Inundação de área adjacente, c) Estagnação de água na plataforma, d) Assoreamento de cursos d'água, e) Poluição/contaminação das águas;
 - (iii) Relacionados à utilização da faixa de domínio: a) Interseção ou acesso inadequado, b) Uso inadequado da faixa de domínio, c) Invasão da faixa de domínio, d) Risco de acidentes, e) Conflito com trânsito de pedestres, f) Conflito com o transporte de passageiros, g) Risco a infraestruturas públicas, h) Conflito com fontes geradoras de tráfego, i) Conflito com passagem de gado;
 - (iv) Relacionados à poluição, resíduos e ruídos: a) Geração de ruídos, b) Poluição do ar, c) Poluição visual, d) Disposição inadequada de resíduos;
 - (v) Relacionados à fauna e flora: a) Riscos a ecossistemas lindeiros, b) Conflitos com passagens de animais silvestres, c) Outros.
- i) Causas Associadas:
 - (i) À cobertura vegetal: a) Deficiente, b) Sem cobertura, c) Inadequada, d) Corte inadequado, e) Uso de queimadas, f) Ausência de roçadas;
 - (ii) À drenagem superficial: a) Inadequada, b) Insuficiente, c) Corte inadequado, d) Obstruída, e) Danificada;
 - (iii) Aos bueiros: a) Inexistentes, b) Insuficientes, c) Obstruídos, d) Danificados, e) Mal localizados, f) Inexistência de alas;
 - (iv) Aos recursos hídricos: a) Localização de ferrovia em margem de rio, b) Corpos d'água acima da cota da ferrovia, c) Obstrução de cursos d'água, d) Água parada, e) Despejos de poluentes nas águas;
 - (v) Ao Solo: a) Bota-Fora mal localizado, b) Inclinação do talude inadequada, c) Diferentes contatos litológicos, d) Solo saturado, e) Solo de baixo suporte, f) Descalçamento do talude, g) Material solto, h) Compactação inadequada, h) Conformação inadequada;
 - (vi) À geometria e segurança viária: a) Defeito na linha férrea, b) Deficiência da sinalização, c) Travessia de pedestre inadequada ou inexistente, d) Ausência de dispositivos de segurança viária, e) Inexistência de guarda corpo, f) Guarda corpo quebrado, g) Grande volume de tráfego, h) Rede de infraestrutura mal localizada, i) Uso inadequado da faixa de domínio, j) Inexistência de passa gado, k) Inexistência de cerca na faixa de domínio, l) Ações de vandalismo;
 - (vii) À Fauna: a) Inexistência de passagem de animais silvestres, b) Outros;
 - (viii) Outras condições: Relatar.
- j) Impactos Decorrentes:
 - (i) Ao Meio Físico: a) Assoreamento de Cursos D'água, b) Contaminação de Recursos Hídricos, c) Alteração de Regimes Hídricos, d) Degradação da Paisagem, e) Poluição Sonora, f) Poluição do Solo, g) Poluição Visual, h) Poluição do ar e outros;

(ii) Ao Meio Biótico: a) Invasão de Área de Preservação Permanente, b) Supressão de Mata Ciliar, c) Atropelamento de Animais Silvestres e outros;

(iii) Ao Meio Antrópico: a) Prejuízo a Lindeiros, b) Interferências em Infraestrutura, c) Prejuízo ao Patrimônio (ferrovia), d) Acidentes, e) Foco de Doenças Endêmicas e outros.

k) Comentários.

3.4.5.6. Para fins de valoração dos passivos ambientais, deverá ser apresentada proposta, correspondendo às intervenções para saneamento das irregularidades identificadas, na mesma data base do projeto da ferrovia TLSA.

3.4.5.7. A validação e homologação do levantamento pela ANTT não isentam a CONCESSIONÁRIA de suas obrigações legais relativas ao meio ambiente e da sujeição à fiscalização dos órgãos ambientais competentes.

4. INDENIZAÇÃO

4.1. Na decisão que aprovar os relatórios finais dos levantamentos de ativos edificados e de passivos, a ANTT definirá o valor devido a título de indenização pelo trecho Salgueiro - Porto de Suape, na mesma data base do projeto da ferrovia TLSA.

4.2. O valor devido a título de indenização corresponderá ao somatório de:

(-) Valor dos passivos construtivos;

(-) Valor dos passivos de invasão de faixa de domínio;

(-) Valor dos passivos ambientais;

(+) Valor final dos ativos edificados, apurado pela ANTT nos seguintes termos:

$$S = A * \left(\sum_{i=1}^n \frac{\frac{E_i}{E}}{\frac{IPCA_o}{IPCA_i}} \right)$$

Em que:

S: valor final dos ativos edificados, em abril de 2021 (data base do projeto da ferrovia TLSA);

A: valor dos ativos edificados, conforme apurado pela ANTT, nos termos dos itens 3.3.2 (lote finalizado) ou 3.3.3 (lote não finalizado);

i: ano em que ocorreu a execução do ativo edificado;

o: abril de 2021 (data base do projeto da ferrovia TLSA);

n: total de anos em que ocorreu a execução do ativo edificado;

E_i: valor do custo de aquisição dos ativos constituídos no ano *i* em decorrência da execução dos ativos edificados no trecho Salgueiro - Porto de Suape;

E: valor total do custo de aquisição dos ativos constituídos em decorrência da execução dos ativos edificados no trecho Salgueiro - Porto de Suape;

IPCA_i: número índice do IPCA de abril (mês da data base do projeto da ferrovia TLSA) do ano *i* em que ocorreu a execução do ativo edificado; e

IPCA_o: número índice do IPCA de abril de 2021 (data base do projeto da ferrovia TLSA).

4.3. O valor devido a título de indenização será acrescido de juros de mora calculados à taxa referencial do Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da apuração, até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

4.4. O pagamento do valor a que se refere o item 4.3 somente será realizado após o atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

- a) abatimento de eventuais passivos financeiros existentes no âmbito de outros contratos de concessão de ferrovias firmados até a data de assinatura do 1º TERMO ADITIVO, em que a INTERVENIENTE B e a União sejam signatárias;
- b) implantação da totalidade dos trechos descritos na Tabela 1 da Cláusula Quinta do CONTRATO; e
- c) assinatura de contrato de concessão correspondente ao trecho Salgueiro-Porto de Suape.

5. PENALIDADES

5.1. Sem prejuízo das demais infrações instituídas pelo CONTRATO ou por Resolução, a inobservância das obrigações constantes deste Anexo IV sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, pela infringência das obrigações previstas neste 1º TERMO ADITIVO e não especificadas expressamente na presente Cláusula; e
- II - multa de 10.000 (dez mil) vezes o valor básico unitário pela infringência das obrigações do Grupo II, previstas nos incisos I e II do item 3 deste Anexo IV, não sanadas até 30 (trinta) dias após a notificação da CONCESSIONÁRIA sobre as referidas infrações.

5.2. O processo de aplicação de penalidades se dará nos termos da Cláusula Décima Sétima do CONTRATO e da regulamentação específica sobre a matéria.

6. TERMO DEFINITIVO DE DEVOLUÇÃO

6.1. Finalizado o levantamento dos ativos edificados e de eventuais passivos e definido o valor da indenização, deverá ser realizada a devolução do trecho Salgueiro - Porto de Suape mediante assinatura do Termo Definitivo de Devolução.

6.2. O Termo Definitivo de Devolução atestará que a malha foi entregue de forma compatível com as obrigações estabelecidas.



Documento assinado eletronicamente por **eloi angelo palma filho, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 15:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL TRINKS, Superintendente**, em 23/12/2022, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDISON PINTO COELHO, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO BARBOSA MARTINEZ, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CUNHA RIBEIRO, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 15:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **TUFI DAHER FILHO, Usuário Externo**, em 23/12/2022, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **GILSON GONÇALVES DE MATOS, Gerente**, em 23/12/2022, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 23/12/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14800480** e o código CRC **DF2877F1**.